

A. I. Nº - 141596.0007/01-5  
AUTUADO - LVC – COMERCIAL LTDA.  
AUTUANTE - MARIA DAS GRAÇAS SILVA FREITAS  
ORIGEM - INFAC SIMÕES FILHO  
INTERNET - 05.07.2002

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0232-04/02**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, se o valor das saídas omitidas for superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Efetuada a correção do levantamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/07/01, exige ICMS no valor de R\$ 569,73, referente à falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuada sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributadas.

O autuado apresentou defesa tempestiva e negou a ocorrência das omissões de saídas e de entradas de mercadorias que foram apuradas pela auditora fiscal. Como prova, relacionou (fl. 57) diversas operações de saídas que não foram consideradas pela autuante, e, às fls. 58 a 119, juntou cópia de notas e cupons fiscais.

Na informação fiscal, após afirmar que os contribuintes e a fiscalização encontraram dificuldades para cumprir o previsto no Convênio 57/95, a autuante diz que o levantamento quantitativo de estoques, por uma questão de justiça, deve ser revisto por auditor fiscal estranho ao feito.

O processo foi submetido à pauta suplementar, e a 4<sup>a</sup> JJF decidiu enviá-lo, em diligência, para que auditor fiscal da ASTEC, à luz dos livros e documentos fiscais do autuado, examinasse a veracidade das alegações defensivas.

O preposto da ASTEC emitiu relatório informando que os cupons e notas fiscais apresentados pelo autuado foram escriturados no livro Registro de Saída de Mercadorias. Afirmou que, com base nos documentos fiscais anexados pelo autuado, corrigiu o levantamento quantitativo de estoques e apurou omissão de saídas no valor de R\$ 1.106,21 e omissão de entradas de R\$ 334,80, conforme demonstrativo às fls. 127/129. Aduziu que, de acordo com a Portaria nº 445/98, nessa situação, deve ser exigido o imposto referente à omissão de maior expressão monetária, isso é sobre a omissão de saída, com ICMS no valor de R\$ 188,06.

O autuado recebeu cópia do resultado da diligência e teve o prazo de lei para se manifestar, porém não se pronunciou.

## VOTO

O presente lançamento exige imposto apurado por meio de levantamentos quantitativos de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto.

Na sua peça defensiva, o autuado negou a acusação e apresentou diversos documentos fiscais que não foram considerados pela autuante. Para esclarecer a controvérsia, solicitei diligência saneadora, a qual foi realizada por auditor fiscal estranho ao feito.

De acordo com os demonstrativos elaborados pelo diligenciador (fls. 127 a 129), após considerar os documentos fiscais apresentados pelo autuado, remanesceram omissões de saídas e de entradas, cujas bases de cálculo importaram em, respectivamente, R\$ 1.106,21 e R\$ 334,80.

O autuado recebeu cópia do resultado da diligência e teve o prazo de lei para se manifestar, porém não se pronunciou. Entendo esse silêncio do autuado como um reconhecimento, tácito, do resultado da diligência, a qual acato integralmente.

De acordo com a Portaria nº 445/98, ocorrendo omissão de saída e de entrada de mercadorias, deve ser exigido o imposto com base na diferença de maior expressão monetária. Assim, é devido o imposto no valor de R\$ 188,06 (R\$ 1.106,21 x 17%), conforme apurado à fl. 127.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 188,06.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **141596.0007/01-5**, lavrado contra **LVC – COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 188,06**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR